
REGULAMENTO

DO

**RBR INFRA MASTER II – FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 51.189.318/0001-01

São Paulo, 08 de abril de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I ("Resolução CVM nº 175"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO (conforme abaixo definido) e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o FUNDO poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de Cotas no futuro, observados os termos da Resolução CVM nº 175. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no FUNDO.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: limitada.

Forma de condomínio: fechado.

Estruturação do Fundo: classe única.

Prazo de duração: indeterminado.

Exercício social: duração de 12 meses, com término em 30 de junho de cada ano civil.

Forma de comunicação com os cotistas: correio eletrônico (e-mail cadastrado).

Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS



A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o FUNDO, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM nº 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO, Classes e/ou Subclasses que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços do FUNDO deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do FUNDO, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 13.486.793/0001-42.

Ato Declaratório CVM nº: 11.784, de 30 de junho de 2011.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo - SP.

Site: www.brltrust.com.br.

GESTOR: RBR INFRA GESTORA DE RECURSOS LTDA.

CNPJ nº: 44.361.607/0001-72

Ato Declaratório CVM nº: 19.781, de 3 de maio de 2022

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.400, 12º Andar, Conjunto 122, Sala 01, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, São Paulo - SP.

Site: www.rbrasset.com.br/rbrinfra.

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É o ADMINISTRADOR.

CUSTÓDIA: É o ADMINISTRADOR.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Taxa de Administração: o FUNDO pagará ao ADMINISTRADOR a taxa de administração máxima correspondente ao valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ("Taxa de Administração").

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido do FUNDO.

Provisionamento: diário, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.



Índice de Correção Anual: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA/IBGE"), ou índice que venha a substituí-lo.

Data de Pagamento: no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração devido no mês seguinte ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização (conforme abaixo definido).

A Taxa de Administração não compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que o FUNDO investe.

Taxa de Gestão: não há.

Taxa de Performance: não há

Taxa de Ingresso: não há

Taxa de Saída: não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,01% ao ano, observado o mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), já contemplado dentro da Taxa de Administração.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido do FUNDO.

Provisionamento: diário.

Data de Pagamento: no 5º Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O FUNDO tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus cotistas ("Cotistas") por meio da subscrição ou da aquisição, no mercado primário ou secundário, respeitando-se os termos da Lei nº 12.431, de **(I)** debêntures emitidas por (a) concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária; (b) sociedade de propósito específico; ou (c) entidade controladora de quaisquer das sociedades referidas nos itens (a) e (b) acima ("Debêntures Incentivadas"); **(II)** certificados de recebíveis imobiliários ("CRI"); **(III)** cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"); **(IV)** outros ativos emitidos de acordo com o Art. 2º da Lei nº 12.431, para a captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal (em conjunto com as Debêntures Incentivadas, os "Ativos Incentivados"); e **(V)** em caráter complementar, outros ativos financeiros, observado os limites de concentração previstos no Artigo 12 abaixo. Para fins deste Regulamento, entende-se por "Emissor" cada emissor dos Ativos Incentivados.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes nos anexos descritivos de cada classe de Cotas.

Benchmark: Não há.

TRIBUTAÇÃO

Tratamento Tributário: o FUNDO segue as regras de tributação aplicáveis aos fundos de investimento em cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura e aos titulares de suas cotas.

A descrição abaixo não tem o propósito de ser uma análise completa e exaustiva de todos os aspectos tributários envolvidos no investimento nas Cotas do FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados a alguns titulares de cotas de fundos de investimento em cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura, que podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização.

O FUNDO não tem como garantir aos Cotistas que a legislação atual permanecerá em vigor pelo tempo de duração do FUNDO, bem como não tem como assegurar que não haverá alteração da legislação e da regulamentação em vigor ou de sua interpretação, e que esse será o tratamento tributário aplicável aos Cotistas à época da amortização, do resgate ou da alienação das Cotas do FUNDO.

Os Cotistas não devem considerar unicamente as informações contidas neste Regulamento para fins de avaliar o investimento no FUNDO, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto cotistas do FUNDO.

Cotistas:

I. Imposto de Renda: Rendimentos e Ganhos de Capital: Os rendimentos produzidos pelo FUNDO, decorrentes da amortização ou do resgate de Cotas do FUNDO, bem como com ganhos de capital decorrentes de alienação de Cotas do FUNDO, estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), de acordo com as seguintes alíquotas, previstas na Lei nº 12.431 (conforme abaixo definido): (a) 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física residente no Brasil ou por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN"), desde que não esteja em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) ("Investidor 4.373"); e (b) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado ou por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado ou de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, o imposto de renda incidirá exclusivamente na fonte. Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos auferidos poderão ser excluídos na apuração do lucro real, sendo que, por outro lado, as perdas incorridas nas operações com Cotas do FUNDO não serão dedutíveis.

A tributação para rendimentos prevista acima é aplicável exclusivamente a fundos de investimento que cumpram com os requisitos do artigo 3º da Lei nº 12.431 (conforme abaixo definido). O não atendimento pelo FUNDO de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.431 (conforme abaixo definido) implica (a) a liquidação do FUNDO; ou (b) a sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, deixando o titular das Cotas do FUNDO de receber o tratamento tributário diferenciado previsto.

Tanto no caso de transformação ou liquidação quanto no caso de descumprimento de condições por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias em um mesmo ano-calendário, aplicar-se-á aos rendimentos de que trata o artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.431 (conforme abaixo definido): (a) a alíquota de 15% (quinze por cento), se o titular das cotas do FUNDO se enquadrar no disposto no artigo 3º, §1º, I, "a", da Lei nº 12.431 (conforme abaixo definido) (Investidor 4.373); ou (b) as alíquotas regressivas, se o titular das cotas do FUNDO se enquadrar no disposto no artigo 3º, §1º, I, "b", e II, da Lei nº 12.431 (conforme abaixo definido) (pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil).

Considerando as alterações recentemente introduzidas pela Lei nº 14.754 de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431 não se sujeitam ao IRRF semestral ("come-cotas") incidente no último Dia Útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

II. IOF/Títulos: As operações com as cotas do FUNDO podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado

a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo esse limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após esse eventual aumento.

III. IOF/Câmbio: No caso de o titular das cotas do FUNDO ser não residente no país, as operações de câmbio relacionadas ao investimento ou desinvestimento no FUNDO gerarão a incidência do Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio"). Atualmente, a alíquota do IOF/Câmbio encontra-se reduzida a zero no caso das operações de ingresso para aquisição de Cotas do FUNDO, bem como para retorno dos recursos investidos para o exterior. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após esse eventual aumento.

Fundo: Os resultados auferidos pelo FUNDO não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Além disso, em relação às operações do FUNDO, atualmente existe regra geral estabelecendo alíquota zero para fim de incidência do Imposto sobre Operações de Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos"). Porém, essa alíquota pode ser aumentada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, até a alíquota máxima de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após esse eventual aumento.



ÍNDICE

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO	2
DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO.....	9
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	9
DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	14
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	15
FATORES DE RISCO.....	19
DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	32
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE	32
DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E VALORAÇÃO DAS COTAS.....	33
DA ASSEMBLEIA GERAL	36
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	43
DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	43
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	45
DO FORO.....	48
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
ANEXO DESCRITIVO A	50
DA CLASSE DE COTAS ÚNICA E DO PÚBLICO-ALVO	53
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	53
DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS, DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DO RESGATE DAS COTAS	56
DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	58
DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	60
INSOLVÊNCIA DA CLASSE	60



REGULAMENTO DO
RBR INFRA MASTER II – FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I
DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O RBR INFRA MASTER II - FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (“Lei nº 12.431”) pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de Cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio do investimento de seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que, por sua natureza, envolvem vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Parágrafo Primeiro Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede



social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.4410-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.486.793/0001-42, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 11.784 de 30 de junho de 2011 (“ADMINISTRADOR”).

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do FUNDO:

I.diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.

II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

III.pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV.elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;

V.manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;

VI.manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII.nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;

VIII.monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;

IX.observe as disposições constantes do Regulamento;

X.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;



XI. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses, conforme previsto neste Regulamento;

XII. verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XIII. verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de Cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XIV. contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete à **RBR INFRA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400, 12º andar, conjunto 122, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 44.361.607/0001-72, devidamente autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório nº 19.781, de 3 de maio de 2022 ("GESTOR" e, quando em conjunto com o ADMINISTRADOR, os "Prestadores de Serviços Essenciais"), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ("Carteira").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do FUNDO:

I. informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II. providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de Cotas;

IV. manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V. observar as disposições constantes do presente Regulamento; e



VI. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo O GESTOR poderá, a seu exclusivo critério, indicar ao Administrador a contratação de terceiros, sob a responsabilidade e supervisão do GESTOR, para auxiliá-lo em questões relacionadas ao exercício de direitos do FUNDO que venham a integrar a carteira do FUNDO, inclusive na cobrança de eventuais amortizações e/ou do resgate dos ativos financeiros, incluindo, mas sem limitação, (i) consultoria de investimentos; (ii) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (iii) formador de mercado de classe fechada; e (iv) cogestão da carteira, bem como estabelecer diferentes estratégias de cobrança para os referidos ativos, conforme o caso. A remuneração dos terceiros eventualmente contratados pelo GESTOR nos termos deste Parágrafo Segundo será um encargo do FUNDO, observado o disposto na regulamentação aplicável, ou, então, arcada diretamente pelo GESTOR.

Parágrafo Terceiro O GESTOR pode, em nome do FUNDO, negociar a subscrição, aquisição ou venda e, se for o caso, efetuar a cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros, bem como firmar todos e quaisquer contratos e demais documentos relativos à gestão da carteira do FUNDO, incluindo, sem limitação, compromissos de investimento, cartas propostas, boletins de subscrição, contratos de cessão, contratos de garantia, instrumentos de liberação de garantias, declarações de investidor profissional ou qualificado, conforme o caso, acordos de confidencialidade, memorandos de entendimento, atas de assembleias gerais, acordos de credores, contratos com instituições financeiras, agentes fiduciários, administradores, gestores, escrituradores ou custodiantes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, e aditamentos a quaisquer desses documentos. O GESTOR deverá encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à assinatura de quaisquer contratos ou demais documentos relativos à gestão da carteira do FUNDO, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO, sem prejuízo do envio, na forma e nos horários previamente estabelecidos pelo ADMINISTRADOR, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o FUNDO.

Parágrafo Quarto O GESTOR, em nome do FUNDO, poderá, a seu exclusivo critério, nos termos do Art. 86, §1º, da Resolução CVM nº 175, e sem prejuízo dos demais dispositivos legais aplicáveis, **(a)** prestar fiança, aval, aceite e/ou qualquer outra forma de retenção de risco, bem como se utilizar dos ativos do FUNDO para fins de outorga de garantia, desde que em benefício de operações vinculadas, diretamente e/ou indiretamente, à carteira de ativos do FUNDO; e **(b)** utilizar os ativos da Carteira na retenção de risco do FUNDO em suas operações com derivativos.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas do FUNDO serão prestados pelo



ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Primeiro. O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I. acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 7. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM ou BACEN, conforme aplicável;
- (c) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (d) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (e) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (f) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (g) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu Regulamento.

Parágrafo Primeiro É vedado ao GESTOR e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão



de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Terceiro É vedado ao GESTOR realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, podem renunciar à prestação de serviços ao FUNDO desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR deverão colocar à disposição da instituição que vier eventualmente a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do FUNDO, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento do GESTOR ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do FUNDO; ou (ii) liquidação do FUNDO, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

**Parágrafo Quinto**

O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 9. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos anexos descritivos de cada classe de Cotas.

Artigo 10. Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição da sua carteira, classifica-se como "Renda Fixa".

Artigo 11. É objetivo do FUNDO proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do FUNDO, preponderantemente, na subscrição ou na aquisição, no mercado primário ou secundário, dos Ativos Incentivados, conforme o percentual previsto no Artigo 12 abaixo. Em caráter complementar, a valorização das Cotas do FUNDO será buscada mediante o investimento em outros ativos financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Capítulo IV.

Parágrafo Primeiro. Desde que respeitada a política de investimento do FUNDO prevista no presente Regulamento, o GESTOR terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Ativos Incentivados a serem subscritos ou adquiridos pelo FUNDO, não tendo o GESTOR qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em Ativos Incentivados (a) destinados a um setor de infraestrutura específico; (b) de Emissores em fase operacional ou pré-operacional; ou (c) no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico.

Parágrafo Segundo. Os Ativos Incentivados deverão ser objeto de distribuição pública e estar depositados para negociação na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") ou em outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de CRI e de cotas de FIDC, os Ativos Incentivados deverão ser de classe única ou sênior.

Parágrafo Quarto. Os Ativos Incentivados, subscritos ou adquiridos pelo FUNDO, poderão contar com garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pelos respectivos Emissores ou por terceiros. A subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados pelo FUNDO abrangerá todas as suas garantias e demais acessórios.

Artigo 12. O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	PERCENTUAL (em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO)			
	MÍNIMO		MÁXIMO	
I – Ativos Incentivados	85%		100%	
II – Outros ativos financeiros:	INDIVIDUAL		AGREGADO	
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
(i) títulos públicos federais;	0%	15%	0%	15%
(ii) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira em funcionamento no país;	0%	15%		
(iii) cotas de fundos de investimento destinados a investidores em geral registrados com base na Resolução CVM 175;	0%	15%		
(iv) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Resolução CVM nº 175;	0%	15%		
(v) cotas de fundos de investimento imobiliário;	0%	15%		
(vi) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Resolução CVM nº 175; e	0%	5%		
(vii) outros ativos financeiros de renda fixa, observado o disposto na Resolução CVM 175 e na tabela “Limites por Emissor”.	0%	15%		

LIMITES POR EMISSOR	PERCENTUAL (em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO)
I – Ativos Incentivados de emissão de um mesmo emissor.	Até 20%
II – Outros ativos financeiros de emissão da União Federal.	Até 15%
III – Outros ativos financeiros de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira.	Até 15%
IV – Cotas de emissão de um mesmo fundo de investimento, registrado nos termos da Resolução CVM nº 175, observado o disposto no item II da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”.	Até 10%

O FUNDO respeitará ainda os seguintes limites:



I – Ativos financeiros, incluindo Ativos Incentivados, de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu Grupo Econômico.	Até 15% do Patrimônio Líquido do FUNDO
II – Cotas de fundos de investimento, incluindo os fundos de investimento cujas cotas sejam Ativos Incentivados, administrados ou geridos pelo GESTOR ou por empresas a ele ligadas, observado o disposto na tabela “Limites por Emissor”.	Até 100% do Patrimônio Líquido do FUNDO
III – Operações em mercado de derivativos para proteção da carteira (<i>hedge</i>).	Até 1 (uma) vez o Patrimônio Líquido do FUNDO
IV – Operações em mercado de derivativos para alavancagem.	Vedado
V – Ativos financeiros classificados como ativos de crédito privado, incluindo os Ativos Incentivados, observado o disposto no item I da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”.	No mínimo, 85% do Patrimônio Líquido do FUNDO
VI – Ativos financeiros negociados no exterior.	Vedado

Parágrafo Primeiro. Para fins dos limites por emissor estabelecidos no *caput*, consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de emissão dos seus controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) e das sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum do referido emissor (“Grupo Econômico”).

Parágrafo Segundo. No caso de Ativos Incentivados emitidos por um Emissor que seja sociedade de propósito específico, o limite por emissor referido acima será computado considerando-se a sociedade de propósito específico como um emissor independente, desde que haja a constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que elas não sejam concedidas por integrantes do seu Grupo Econômico, exceto em relação às garantias fidejussórias ou no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão do próprio Emissor.

Parágrafo Terceiro. O FUNDO observará os seguintes prazos de enquadramento da sua carteira, sem prejuízo das obrigações de enquadramento e desenquadramento estabelecidas regulamentação aplicável: (a) após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas (“Data da 1ª Integralização”), no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do FUNDO deve estar aplicado em Ativos Incentivados; e (b) após 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO deve estar aplicado em Ativos Incentivados (“Alocação Mínima”).

Parágrafo Quarto. Exclusivamente durante os prazos de enquadramento referidos no Parágrafo Terceiro acima, o FUNDO poderá alocar mais de 15% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido em outros ativos financeiros, que não sejam os Ativos Incentivados, sendo que: (a) até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, no máximo, 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO pode ser aplicado em outros ativos



financeiros; e (b) entre 180 (cento e oitenta) dias e 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do FUNDO pode ser aplicado em outros ativos financeiros.

Parágrafo Quinto. Caso o FUNDO invista em CRI ou em cotas de classe fechada de FIDC, o GESTOR deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações, as obrigações previstas no Art. 60 do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175 sejam atendidas. Fica dispensada a consolidação das aplicações no caso de FIDCs que sejam administrados ou geridos por terceiros não ligados ao GESTOR.

Artigo 13. Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites referidos no Artigo 12 acima.

Artigo 14. É vedada a realização de aplicações pelo FUNDO em cotas de emissão dos Cotistas.

Artigo 15. FUNDO poderá (a) subscrever ou adquirir Ativos Incentivados cujos Emissores sejam (1) fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; ou (2) companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; e (b) realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos Incentivados de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos.

Artigo 16. Observado o disposto no presente Regulamento, o FUNDO investirá, ao menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos Incentivados. **O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.**

Artigo 17. O FUNDO poderá realizar, diretamente ou por meio de fundos de investimento em que aplique os seus recursos, operações em mercados de derivativos:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Para proteção da carteira (<i>hedge</i>)	0%	1 (uma) vez o patrimônio líquido do FUNDO
II – Para alavancagem	Vedado	

Artigo 18. O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO PELO GESTOR. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR



EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo Primeiro. A política de exercício de direito de voto adotada pelo GESTOR pode ser obtida no seu site, no seguinte endereço: www.rbrasset.com.br/rbrinfra/.

Artigo 19. Todos os custos e despesas incorridos pelo FUNDO para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, são de inteira responsabilidade do FUNDO, até o limite do seu patrimônio líquido, não estando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pelo pagamento desses custos e despesas. Caso as despesas mencionadas neste Artigo 19 excedam o limite do patrimônio líquido do FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá convocar a assembleia geral especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas pelo FUNDO.

CAPÍTULO V FATORES DE RISCO

Artigo 20. Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e de gestão de fundos de investimento, a estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e das regras legais e regulamentares em vigor, o FUNDO e o investimento neste pelos Cotistas estão sujeitos a fatores de risco que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos Cotistas, quais sejam:

I. RISCOS GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

O FUNDO está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade do FUNDO e no valor das Cotas. O GESTOR não será responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

II. RISCOS DE MERCADO

(a) Fatores Macroeconômicos. Como o FUNDO aplica os seus recursos preponderantemente nos Ativos Incentivados, o mesmo depende da solvência dos respectivos Emissores e, conforme o caso, garantidores ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, para realizar a amortização e o resgate das Cotas do FUNDO. A solvência dos Emissores e, conforme o caso, garantidores ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos respectivos direitos creditórios pode



ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos Índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Ativos Incentivados, afetando negativamente os resultados do FUNDO e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(b) Efeitos de Eventos de Natureza Econômica, Política e Financeira. O FUNDO, os Ativos Incentivados, os demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, os Emissores e, conforme o caso, garantidores e, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, os devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, estão sujeitos aos efeitos de eventos de caráter econômico, político e/ou financeiro, ocorridos no Brasil ou no exterior. O Governo Federal do Brasil intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Ativos Incentivados e, por consequência, o FUNDO e os Cotistas.

(c) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (1) o aumento da inadimplência dos Emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando negativamente os resultados do FUNDO; e/ou (2) a diminuição da liquidez dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como das Cotas do FUNDO, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(d) Riscos referentes aos impactos causados por surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças. O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o setor de Infraestrutura ou setores de atuação dos Emissores dos Ativos Incentivados, o mercado de fundo de investimento, o FUNDO e o resultado de suas operações, incluindo em relação aos Ativos Alvo. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações do setor de Infraestrutura ou setores de atuação dos Emissores dos Ativos Incentivados, incluindo em relação aos Ativos Alvo. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e no setor de Infraestrutura ou setores de atuação dos Emissores dos Ativos Incentivados. Surtos, epidemias,



pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de lockdown da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho do FUNDO e dos Ativos Incentivados que vierem a compor seu portfólio, bem como afetar o valor das Cotas do FUNDO e de seus rendimentos.

(e) Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Inferior à Rentabilidade Alvo. Os Ativos Incentivados e os demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO podem ser contratados a taxas prefixadas ou pós-fixadas. Considerando-se a rentabilidade alvo das Cotas, pode ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e a rentabilidade alvo das Cotas. Uma vez que o pagamento da amortização e do resgate das Cotas do FUNDO decorre do pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, os recursos do FUNDO poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade alvo das Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas terão a remuneração de suas Cotas afetada negativamente. O FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não prometem ou asseguram qualquer rentabilidade aos Cotistas.

(f) Flutuação de Preços dos Ativos e das Cotas do FUNDO. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, assim como das Cotas do FUNDO, estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores, devedores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, ou das Cotas do FUNDO, seja avaliada por valores inferiores aos de sua emissão ou contabilização inicial.

III. RISCOS DE CRÉDITO

(a) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do FUNDO para efetuar a amortização e o resgate das suas Cotas decorrem do pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos a título de amortização ou resgate das Cotas do FUNDO, se os resultados e o valor total da carteira do FUNDO assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o FUNDO poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.

(b) Ausência de Garantias das Cotas. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas do FUNDO. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da carteira do FUNDO, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(c) Risco de Crédito dos Emissores e Garantidores dos Ativos Incentivados ou dos Devedores e Garantidores do Lastro dos Ativos Incentivados. O FUNDO somente procederá ao



pagamento da amortização ou do resgate das suas Cotas, na medida em que os rendimentos decorrentes dos Ativos Incentivados forem pagos pelos respectivos Emissores e/ou, conforme o caso, garantidores. Se os Emissores ou, conforme o caso, garantidores não puderem honrar com seus compromissos perante o FUNDO, inclusive, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, em razão da inadimplência dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos valores referentes aos Ativos Incentivados ou, conforme o caso, aos seus respectivos lastros. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, sendo que, ainda que tais procedimentos sejam bem-sucedidos, em decorrência do atraso no pagamento dos Ativos Incentivados, poderá haver perdas patrimoniais para o FUNDO e para os Cotistas. Ademais, eventos que afetem as condições financeiras dos Emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, poderão trazer impactos significativos em termos de preço e liquidez dos Ativos Incentivados, podendo o FUNDO encontrar dificuldades para alienar os Ativos Incentivados no mercado secundário. Mudanças na percepção da qualidade de crédito dos Emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, mesmo que não fundamentadas, também poderão afetar o preço dos Ativos Incentivados, comprometendo a sua liquidez. No caso das Debêntures Incentivadas, ainda, as respectivas escrituras de emissão poderão prever o pagamento de prêmio com base na variação da receita ou do lucro dos Emissores. Sendo assim, se os Emissores não apresentarem receita ou lucro suficiente, a rentabilidade dos Ativos Incentivados poderá ser adversamente impactada. Além disso, em caso de falência de qualquer dos Emissores, a liquidação dos Ativos Incentivados por ele emitidos poderá sujeitar-se ao pagamento, pelo respectivo Emissor, de determinados créditos que eventualmente possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Adicionalmente, o FUNDO poderá investir em Ativos Incentivados emitidos por Emissores em fase pré-operacional. Assim, existe o risco de tais Emissores não desempenharem de forma positiva ou, até mesmo, de não entrarem em operação, o que poderá reduzir significativamente a capacidade desses Emissores de honrar com os compromissos de pagamento dos Ativos Incentivados, resultando em perdas significativas para os Cotistas. É possível, portanto, que o FUNDO não receba rendimentos suficientes para atingir a rentabilidade alvo das suas Cotas.

(d) Ausência de Classificação de Risco dos Ativos Incentivados. O FUNDO pode adquirir Ativos Incentivados em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Ativos Incentivados integrantes da carteira do FUNDO poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

(e) Insuficiência das Garantias dos Ativos Incentivados. Os Ativos Incentivados podem contar com garantias reais e/ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Emissores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Ativos Incentivados, os Emissores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicialmente ou judicialmente. Dependendo da garantia prestada, é possível, entre outros, que (1) o bem dado em garantia não seja encontrado; (2) o preço obtido com a sua venda seja insuficiente para o pagamento das obrigações garantidas ao FUNDO; (3) a execução da garantia seja morosa; ou, ainda, (4) o



FUNDO não consiga executá-la. Nesses casos, o patrimônio líquido do FUNDO será afetado negativamente e o FUNDO poderá não ter recursos suficientes para efetuar pagamento das suas Cotas.

(f) Investimento em Ativos de Crédito Privado. O FUNDO investirá, ao menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos Incentivados, nos termos do Art. 3º, caput, da Lei nº 12.431. O FUNDO está sujeito ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos Incentivados integrantes da carteira do FUNDO, inclusive por força de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou outro regime semelhante em relação aos respectivos Emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados.

(g) Renegociação de Contratos e Obrigações. Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os setores de atuação dos Emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos respectivos devedores e garantidores ou, mesmo, os próprios termos e condições dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando os resultados do FUNDO.

(h) Risco de Crédito dos Emissores, Garantidores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido do FUNDO não aplicada nos Ativos Incentivados pode ser aplicada em outros ativos financeiros, de acordo com o previsto no presente Regulamento. Os ativos financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, garantidores ou contrapartes, de modo que o FUNDO teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das suas Cotas.

(i) Cobrança Extrajudicial e Judicial. Não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos em relação aos Ativos Incentivados e aos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO atingirá os resultados almejados, implicando perdas patrimoniais ao FUNDO e aos Cotistas. Ainda, todos os custos e despesas incorridos pelo FUNDO para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade do FUNDO, até o limite do seu patrimônio líquido, observado o disposto no Artigo 32 deste Regulamento. O ADMINISTRADOR e o GESTOR não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pelo FUNDO ou pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo FUNDO, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

(j) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas. As estratégias de investimento adotadas pelo FUNDO poderão fazer com que o FUNDO apresente patrimônio líquido negativo, hipótese em que, desde que respeitadas as disposições legais e



regulamentares em vigor, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos, conforme o disposto no Artigo 32 deste Regulamento. O ADMINISTRADOR e o GESTOR também não respondem pelas obrigações assumidas pelo FUNDO. É possível, portanto, que o FUNDO não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações nem para efetuar pagamentos aos Cotistas.

IV. RISCOS DE LIQUIDEZ

(a) Mercado Secundário para Negociação dos Ativos Incentivados. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Ativos Incentivados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Ativos Incentivados pelo FUNDO, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá ser baixo e causar perda patrimonial ao FUNDO.

(b) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido do FUNDO não aplicada nos Ativos Incentivados pode ser aplicada em outros ativos financeiros. Os ativos financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

(c) Fundo Fechado e Mercado Secundário. O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as suas Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do FUNDO. Ainda, é vedada a negociação das Cotas do FUNDO no mercado secundário. Ainda que este Regulamento fosse alterado para permitir a negociação das Cotas, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas do FUNDO ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR e do GESTOR quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

V. RISCOS OPERACIONAIS

(a) Falhas Operacionais. A subscrição ou aquisição, conforme o caso, a cobrança e a liquidação dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO dependem da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR e do GESTOR. O FUNDO poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento ou no contrato de gestão do FUNDO venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(b) Troca de Informações. Não há garantia de que as trocas de informações entre o FUNDO e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da carteira do FUNDO e, conseqüentemente, os Cotistas.

(c) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO depende da atuação do GESTOR, entre outros fatores. Qualquer falha na coordenação dos procedimentos, extrajudiciais ou judiciais, necessários à cobrança dos ativos do FUNDO, bem como à execução de quaisquer garantias



eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, poderá acarretar em menor recebimento dos recursos devidos pelos Emissores, prejudicando o desempenho da carteira do FUNDO e, consequentemente, os Cotistas.

(d) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do FUNDO depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como o ADMINISTRADOR e o GESTOR. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do FUNDO.

(e) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo FUNDO seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do FUNDO com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do FUNDO.

(f) Discricionariedade do GESTOR. Desde que respeitada a política de investimento prevista no presente Regulamento, o GESTOR terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Ativos Incentivados e dos outros ativos financeiros a serem subscritos ou adquiridos pelo FUNDO, não tendo o GESTOR qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em Ativos Incentivados (1) destinados a um setor de infraestrutura específico; (2) de Emissores em fase operacional ou pré-operacional; ou (3) no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. O preço de subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados poderá ser definido a exclusivo critério do GESTOR. Além disso, o GESTOR terá discricionariedade para exercer o direito de voto do FUNDO nas assembleias gerais dos detentores dos Ativos Incentivados, nos termos da política de exercício de direito de voto adotada pelo GESTOR.

VI. RISCOS DE DESCONTINUIDADE

(a) Liquidação do FUNDO – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação do FUNDO, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pelo FUNDO. Ademais, ocorrendo a liquidação do FUNDO, poderá não haver recursos imediatos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira do FUNDO ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento, à amortização ou ao resgate dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO; ou (2) à venda dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(b) Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que o FUNDO conseguirá encontrar Ativos Incentivados suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do GESTOR, que atendam à política de investimento prevista neste Regulamento. Ocorrendo o desenquadramento da Alocação Mínima, será realizada a amortização. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente aos Cotistas que, caso não disponham de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais. Além de resultar na amortização, o desenquadramento da Alocação Mínima também poderá levar à



liquidação do FUNDO, nos termos do presente Regulamento.

VII. RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM ATIVOS INCENTIVADOS

(a) Riscos Setoriais. O FUNDO alocará parcela predominante do seu patrimônio líquido nas Debêntures Incentivadas e em outros Ativos Incentivados emitidos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Os riscos a que o FUNDO é exposto estão relacionados àqueles dos diversos setores de atuação dos Emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados integrantes da sua carteira ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, são considerados “prioritários” os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, (1) objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou o programa que venha a sucedê-lo; (2) que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; ou (3) aprovados pelo Ministério setorial responsável e realizados por concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou sociedade de propósito específico. Os projetos de investimento devem visar à implantação, à ampliação, à manutenção, à recuperação, à adequação ou à modernização, entre outros, dos setores de (i) logística e transporte; (ii) mobilidade urbana; (iii) energia; (iv) telecomunicações; (v) radiodifusão; (vi) saneamento básico; e (vii) irrigação. Os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação são aqueles com o propósito de introduzir processos, produtos ou serviços inovadores, conforme os princípios, os conceitos e as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, há o risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários anteriormente previstos, trazendo impactos adversos no desenvolvimento dos projetos qualificados como prioritários. O retorno dos investimentos realizados pelo FUNDO pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente estimada. Adicionalmente, os setores de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação possuem fatores de riscos próprios, que também podem impactar o pagamento ou o valor de mercado dos Ativos Incentivados. Sendo assim, é possível que os Emissores e, conforme o caso, garantidores não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações relacionadas aos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, que os devedores e garantidores não consigam cumprir suas obrigações relativas aos respectivos direitos creditórios, causando um efeito material adverso nos resultados do FUNDO.

(b) Inexistência de Ativos Incentivados. O FUNDO pode não dispor de ofertas de Ativos Incentivados suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do GESTOR, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento do FUNDO, de modo que o FUNDO pode enfrentar dificuldades para empregar sua disponibilidade de caixa para aquisição de Ativos Incentivados. A ausência de Ativos Incentivados para aquisição pelo FUNDO poderá impactar o enquadramento dos Cotistas a suas políticas de investimento, ensejando a necessidade de liquidação do FUNDO, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de



investimento, impactando o enquadramento do FUNDO e com consequente alteração do tratamento tributário aplicável aos Cotistas.

(c) Desenquadramento do FUNDO. O FUNDO investe parcela preponderante dos seus recursos na subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados, nos termos do artigo 3², *caput*, da Lei n² 12.431. Na sua atual vigência, tal lei dispõe que, (1) em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1^a Integralização, o FUNDO deverá alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos Incentivados; e (2) após 2 (dois) anos contados da Data da 1^a Integralização, esse percentual deverá ser aumentado para 85% (oitenta e cinco por cento). Nos termos do artigo 3² da Lei n² 12.431, os Cotistas somente terão tratamento tributário diferenciado, se forem respeitadas as condições lá estabelecidas, notadamente a Alocação Mínima. O não atendimento pelo FUNDO de qualquer das condições dispostas no artigo 3^o da Lei n^o 12.431 implicará a perda, pelos Cotistas, do tratamento tributário diferenciado lá previsto, podendo levar, ainda, à liquidação ou à transformação do FUNDO em outra modalidade de fundo de investimento.

(d) Alteração do Regime Tributário. Como regra geral, os fundos de investimento, como o FUNDO, não são sujeitos à incidência de determinados tributos (ou são tributados à alíquota zero), incluindo o imposto de renda sobre os ganhos e rendimentos. Considerando que os Cotistas também são fundos de investimento, os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital auferidos pelos Cotistas também são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 28, §10, da Lei n^o 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ("Lei n^o 9.532"), e do artigo 14, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n^o 1.585, de 31 de agosto de 2015 ("Instrução Normativa RFB n 1.585"). De acordo com o artigo 3^o da Lei n^o 12.431, desde que o FUNDO e os Cotistas atendam às condições lá estabelecidas, notadamente a Alocação Mínima, serão também atribuídos aos titulares das cotas de emissão dos Cotistas os benefícios fiscais previstos nessa lei. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, elevando ou criando alíquotas ou novos tributos, ou, ainda, modificações na interpretação da legislação tributária por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, notadamente com relação à Lei n^o 12.431, em especial, em razão do Projeto de Lei n^o 2337/2021, apresentado ao Congresso Nacional no dia 25 de junho de 2021, poderão afetar negativamente (1) os resultados do FUNDO, causando prejuízos aos Cotistas; e/ou (2) os rendimentos e os ganhos eventualmente auferidos pelos titulares das cotas dos Cotistas, quando da amortização, do resgate ou da alienação das suas cotas. Não é possível garantir que a Lei n² 12.431 não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderá afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado nela previsto.

(e) Risco Socioambiental. Os Ativos Incentivados da carteira do FUNDO podem estar sujeitos a leis e regulamentos socioambientais federais, estaduais e municipais, bem como expostos à materialização de riscos socioambientais que não sejam de natureza legal. Neste sentido, o desenvolvimento e operação dos projetos dependem de autorizações e licenças que podem acarretar em atrasos, incorrem em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente a atuação de determinadas atividades em regiões ou áreas sensíveis do ponto de vista ambiental ou social. Caso os emissores dos Ativos Incentivados não cumpram com tais regulamentações, tais emissores poderão estar sujeitos a sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), perder os direitos para operar referido projeto ou mesmo paralisar obras ou operação devido a eventos climáticos ou relacionamento com comunidades do entorno. As leis e regulamentos socioambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar



adversamente os negócios do FUNDO e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção socioambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade, o que poderá trazer atrasos e/ou necessidades de modificação no projeto.

VIII. RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E DA EFICÁCIA

(a) Questionamento da Validade e da Eficácia da Emissão, da Subscrição ou da Aquisição dos Ativos Incentivados. O FUNDO subscreverá ou adquirirá os Ativos Incentivados, no mercado primário ou secundário. A validade da emissão, da subscrição ou da aquisição dos Ativos Incentivados poderá ser questionada por terceiros, inclusive em decorrência de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos Emissores, garantidores, devedores ou alienantes.

IX. RISCO DE FUNGIBILIDADE

(a) Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira da Conta do FUNDO. Os recursos provenientes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO serão recebidos na conta do FUNDO. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a conta do FUNDO, os recursos provenientes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio do FUNDO.

X. RISCOS DE CONCENTRAÇÃO

(a) Concentração em Emissores. O risco da aplicação no FUNDO tem relação direta com a concentração da sua carteira em Ativos Incentivados emitidos por um mesmo Emissor ou por Emissores integrantes de um mesmo Grupo Econômico ou, ainda, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de o FUNDO sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das suas Cotas.

(b) Concentração em Ativos Financeiros. É permitido ao FUNDO, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros que não sejam os Ativos Incentivados. Após esse período, o investimento nesses outros ativos financeiros pode representar, no máximo, 33% (trinta e três por cento) ou 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, conforme o caso. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos referidos ativos financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de o FUNDO sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas do FUNDO.

XI. RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO

(a) Pré-Pagamento dos Ativos Incentivados. Certos Emissores dos Ativos Incentivados integrantes da carteira do FUNDO poderão, voluntariamente ou não, pagar as respectivas obrigações de forma antecipada. Caso tais pagamentos antecipados ocorram, a expectativa de recebimento dos rendimentos do FUNDO seria frustrada. Ademais, os Ativos Incentivados estão sujeitos a determinados eventos de vencimento, amortização ou resgate antecipado. Na



ocorrência de qualquer desses eventos, o fluxo de caixa previsto para o FUNDO também seria afetado. Em qualquer hipótese, a rentabilidade inicialmente esperada para o FUNDO e, conseqüentemente, para as suas Cotas poderá ser impactada negativamente.

XII. RISCO PROVENIENTE DO USO DE DERIVATIVOS

(a) Operações de Derivativos. Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retorno adicional nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e/ou provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o FUNDO, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de essas operações não representarem um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO. Em qualquer hipótese, o FUNDO poderá auferir resultados negativos, impactando adversamente o valor das suas Cotas.

XIII. RISCOS DE GOVERNANÇA

(a) Classe Única de Cotas. As Cotas do FUNDO são emitidas em classe única, não sendo admitido qualquer tipo de prioridade na amortização e no resgate. Desse modo, o patrimônio do FUNDO não conta com estrutura de subordinação ou qualquer outro mecanismo de segregação de risco entre as Cotas.

(b) Emissão de Novas Cotas. O FUNDO poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, a rentabilidade do FUNDO poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da subscrição ou aquisição de novos Ativos Incentivados pelo FUNDO.

(c) Risco de Governança Relacionado aos Ativos Incentivados. As deliberações nas assembleias gerais dos detentores dos Ativos Incentivados ocorrerão de acordo com os quóruns estabelecidos nas respectivas escrituras de emissão, termos de securitização ou regulamentos, conforme o caso. Caso o FUNDO não detenha uma quantidade de Ativos Incentivados que lhe garanta a maioria dos votos em tais assembleias, o FUNDO será obrigado a acatar as decisões tomadas, ainda que tenha votado contrariamente.

XIV. OUTROS RISCOS

(a) Precificação dos Ativos. Os Ativos Incentivados e os demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das Cotas do FUNDO.

(b) Riscos tributários relativos ao Projeto de Lei nº 2.337/2021. Em 25 de junho de 2021 o Ministério da Economia apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.337/2021 que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas e das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido ("Projeto de Lei"), o qual se encontra em discussão no Congresso Nacional. Não há como garantir que o Projeto de Lei não seja alterado de forma a afetar negativamente os fundos incentivados de infraestrutura, sendo que, nessa hipótese, os rendimentos dos Cotistas poderão ser afetados



significativamente.

(c) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A rentabilidade alvo das Cotas prevista neste Regulamento é um indicador de desempenho adotado pelo FUNDO para a valorização das suas Cotas, sendo apenas uma meta estabelecida pelo FUNDO. Referida rentabilidade alvo não constitui, portanto, garantia mínima de remuneração aos Cotistas, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO não constituam patrimônio suficiente para a remuneração das suas Cotas, de acordo com a rentabilidade alvo estabelecida no presente Regulamento, a valorização das Cotas de titularidade dos Cotistas será inferior à meta indicada. Assim, não há garantia de que o retorno do investimento realizado pelos Cotistas nas Cotas do FUNDO será igual ou, mesmo, semelhante à rentabilidade alvo estabelecida neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou ao próprio FUNDO, não representam garantia de rentabilidade futura.

(d) Não Realização dos Investimentos. Não há garantia de que os investimentos pretendidos pelo FUNDO estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação da política de investimento prevista neste Regulamento, o que pode resultar em investimentos menores ou, mesmo, na não realização desses investimentos. Nesse caso, os recursos captados pelo FUNDO poderão ser investidos em ativos de menor rentabilidade, resultando em um retorno inferior à rentabilidade alvo das Cotas do FUNDO inicialmente pretendida.

(e) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira do FUNDO de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas por ele detidas. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira do FUNDO.

(f) Eventual Conflito de Interesses. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado de capitais local, incluindo a administração e a gestão de outros fundos de investimento. O FUNDO poderá (1) subscrever ou adquirir Ativos Incentivados cujos Emissores sejam (i) fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; ou (ii) companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; e (b) realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos Incentivados de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos. Em qualquer caso, poderá vir a ser configurado eventual conflito de interesses, resultando em prejuízos ao FUNDO e, conseqüentemente, aos Cotistas.

(g) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição ou da aquisição dos Ativos Incentivados pelo FUNDO, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de origem



dos Ativos Incentivados como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade do FUNDO e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(h) Questionamento da Estrutura do FUNDO. O FUNDO se enquadra no *caput* do artigo 3º da Lei nº 12.431. Observados os prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 12.431, o FUNDO deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos Incentivados. Além do risco de alteração das normas aplicáveis ao FUNDO, caso o atendimento das disposições do artigo 3º da Lei nº 12.431 pelo FUNDO venha a ser questionado, por qualquer motivo, o tratamento tributário do FUNDO e, consequentemente, dos Cotistas poderão vir a ser alterado.

(i) Impossibilidade de Previsão dos Processos de Emissão e/ou de Alienação dos Ativos Incentivados. Não é possível prever os processos de emissão e/ou alienação dos Ativos Incentivados que o FUNDO poderá subscrever ou adquirir, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos. Dessa forma, os Ativos Incentivados que vierem a ser subscritos ou adquiridos pelo FUNDO poderão ser emitidos ou alienados com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua emissão ou formalização, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Ativos Incentivados, afetando negativamente os resultados do FUNDO.

Artigo 21. Em decorrência dos fatores de risco indicados no Artigo 19 acima e de todos os demais fatores de risco a que o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os Cotistas venha a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 22. O GESTOR acompanha periodicamente as informações relativas aos Emissores, de forma a detectar qualquer mudança que possa representar incremento de risco para a carteira do FUNDO.

Artigo 23. A política de administração de risco do FUNDO compreende, ainda, (a) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (b) monitoramento do desempenho do FUNDO; e (c) verificação do cumprimento das normas e das restrições aplicáveis à administração e à gestão do FUNDO.

Artigo 24. A utilização de mecanismos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constitui garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas.

Artigo 25. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 26. O FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas.



CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 27. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, o GESTOR irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website do GESTOR, no seguinte endereço: www.rbrasset.com.br/rbrinfra-documentos-regulatorios/.

Parágrafo Primeiro O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO PELO GESTOR. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo Segundo O GESTOR exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteadas pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro O GESTOR, se verificar potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos ativos integrantes da carteira do FUNDO, sendo necessária a convocação de assembleia geral deliberar sobre a orientação de voto em tais hipóteses.

Parágrafo Quarto Todos os custos e despesas incorridos pelo FUNDO para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para o exercício de seus direitos enquanto detentor dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, são de inteira responsabilidade do FUNDO, até o limite do seu patrimônio líquido, não estando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pelo pagamento desses custos e despesas. Caso as despesas mencionadas neste artigo 27 excedam o limite do patrimônio líquido do FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá convocar a assembleia geral especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas pelo FUNDO.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 28. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do FUNDO,



bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de Cotas, será cobrada de cada classe de Cotas FUNDO, mensalmente, uma Taxa de Administração ("Taxa de Administração"), correspondente ao percentual contido no QUADRO ESPECÍFICO.

Parágrafo Primeiro O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração, limitando-se assim, no máximo, ao valor total Taxa de Administração, conforme definido no anexo descritivo de cada classe de Cotas.

Artigo 29. Taxa de Gestão. O FUNDO não possui Taxa de Gestão, conforme previsto no QUADRO ESPECÍFICO.

Artigo 30. Taxa de Performance. O FUNDO não possui Taxa de Performance, conforme previsto no QUADRO ESPECÍFICO.

Artigo 31. O FUNDO poderá, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR e GESTOR, destinar parcela da Taxa de Administração, a título de doação, a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo FUNDO, para fins de projetos e programas de interesse público, desde que tais entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registro na CVM, nos termos da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E VALORAÇÃO DAS COTAS

Artigo 32. As cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do FUNDO e conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Regulamento. Todas as cotas terão igual prioridade na distribuição de rendimentos, na Amortização Extraordinária (conforme abaixo definido) e no resgate ("Cotas").

Parágrafo Primeiro Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição ou documento de aceitação da oferta, conforme aplicável, nos termos da regulamentação da CVM aplicável, e neste Regulamento. Observadas as disposições dos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e desde que assim permitido pela regulamentação em vigor, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no FUNDO.

Parágrafo Segundo As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto ao ADMINISTRADOR. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome junto ao ADMINISTRADOR.



Artigo 33. As Cotas terão valor unitário, na Data da 1ª Integralização, de R\$ 96,82 (noventa e seis reais e oitenta e dois centavos). Após a Data da 1ª Integralização, as Cotas do FUNDO terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 34. No âmbito das novas emissões a serem realizadas, os Cotistas terão o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção de suas respectivas participações (com base na relação de Cotistas na data que for definida nos documentos que deliberarem pela nova emissão de Cotas, na hipótese no Parágrafo Primeiro abaixo), na data de corte estabelecida quando da aprovação da oferta, respeitando-se os prazos e procedimentos operacionais necessários ao exercício ou cessão de tal direito de preferência.

Parágrafo Primeiro. Quando da emissão de novas Cotas pelo FUNDO, o valor de cada nova Cota deverá ser fixado conforme recomendação do GESTOR, tendo-se como base (podendo ser aplicado ágio ou desconto, conforme o caso): (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do FUNDO e o número de Cotas emitidas; (ii) ou, de forma suplementar a depender das condições gerais de mercado à época da respectiva emissão: (a) as perspectivas de rentabilidade do FUNDO; (b) o valor de mercado das Cotas já emitidas; ou (c) uma combinação dos critérios indicados nos incisos anteriores; não cabendo aos Cotistas do FUNDO qualquer direito ou questionamento em razão do critério que venha a ser adotado.

Parágrafo Segundo. O GESTOR deverá incluir na proposta de emissão de novas Cotas, a ser apreciada pela assembleia geral de Cotistas, o critério, dentre aqueles previstos no Parágrafo Primeiro acima, a ser utilizado na definição do preço de integralização das Cotas do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Ao integralizar as Cotas de emissão do FUNDO, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, os investidores poderão pagar, adicionalmente ao preço de integralização das Cotas, uma taxa de distribuição primária, por Cota efetivamente integralizada, a qual será destinada ao pagamento dos custos de distribuição primária das Cotas do FUNDO, incluindo, sem limitação, as comissões devidas a distribuidores e a taxa de registro da oferta na CVM ("Taxa de Distribuição Primária"). O valor da Taxa de Distribuição Primária será (1) definido (i) na assembleia geral de Cotistas que aprovar a respectiva emissão, observada a proposta específica do GESTOR, de acordo com o disposto no presente Regulamento; e (2) informado aos investidores nos documentos relativos à distribuição de Cotas do FUNDO. Para fins de clareza, a Taxa de Distribuição Primária não integra o preço de integralização das Cotas e será inteiramente destinada para o pagamento ou o reembolso das despesas incorridas na oferta de Cotas do FUNDO. Eventuais custos não arcados pela Taxa de Distribuição Primária serão encargos do FUNDO, observado o disposto na Resolução CVM nº 175, ou, então, descontados da parcela da Taxa de Administração devida ao ADMINISTRADOR conforme previsto no Artigo 28 acima.

Artigo 35. A distribuição pública das Cotas do FUNDO deverá observar os normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação do



ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, ou da assembleia geral de Cotistas que aprovar a respectiva emissão.

Parágrafo Primeiro. O funcionamento do FUNDO não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas. Exceto se de outra forma disposto na deliberação do ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, ou da assembleia geral de Cotistas que aprovar a emissão, será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo, nessa hipótese, a captação de recursos por meio de fontes alternativas. As Cotas do FUNDO que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta deverão ser canceladas pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 36. As Cotas poderão ser integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante uma ou mais chamadas de capital realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, observado o estabelecido na deliberação do ADMINISTRADOR ou da assembleia geral de Cotistas que aprovar a respectiva emissão.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), exclusivamente na conta do FUNDO, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Não será permitida a integralização das Cotas com a entrega de ativos financeiros.

Parágrafo Segundo. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao ADMINISTRADOR quaisquer taxas ou despesas, sem prejuízo da cobrança da Taxa de Distribuição Primária, a qual não integra o preço de integralização das Cotas.

Parágrafo Terceiro. É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas pelo FUNDO. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

Artigo 37. Não há valores mínimos ou máximos de aplicação ou de manutenção para permanência dos Cotistas no FUNDO.

Artigo 38. As Cotas do FUNDO poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das Cotas do FUNDO no mercado secundário assegurar a observância de quaisquer restrições aplicáveis à negociação das Cotas no mercado secundário.



Parágrafo Segundo. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas Cotas, observado que o ADMINISTRADOR poderá exigir dos Cotistas o recurso ou a comprovação de pagamento do tributo quando se tratar de Cotas emitidas no regime escritural.

Artigo 39. As Cotas do FUNDO terão seu valor apurado em todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo VIII. Para fins do disposto no presente Regulamento e ressalvado o disposto no Artigo 62, inciso I, item b, o valor da Cota será sempre o do encerramento do respectivo Dia Útil.

Parágrafo Primeiro. Cada Cota terá o seu valor calculado pelo ADMINISTRADOR, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número total de Cotas em circulação no respectivo Dia Útil.

Parágrafo Segundo. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do FUNDO assim permitirem.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 40. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as classes de Cotas:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da classe de Cotas;
- IV. a alteração do Prazo de Duração do FUNDO;
- V. o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão, se houver;
- VI. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VII. a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo FUNDO;
- VIII. O plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- IX. resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente;
- X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do FUNDO como um todo;
- XI. a alteração do Regulamento, observado o disposto no Artigo 41 deste Regulamento; e
- XII. a emissão de novas Cotas.

Artigo 41. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a



normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Parágrafo Primeiro As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe. O ADMINISTRADOR tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos itens I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III II do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do FUNDO.

Artigo 42. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro Considerar-se-á o correio eletrônico como veículo de correspondência padrão a ser utilizado no âmbito das comunicações entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas para convocação de Assembleia Geral e procedimentos de consulta formal, nos termos do Artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro A Assembleia Geral será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

**Parágrafo Quarto**

A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 43. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 44. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro

A convocação por iniciativa do GESTOR, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 45. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 46. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Artigo 47. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro

Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços



de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 48. Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos itens (a) a (e) acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do FUNDO, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 49. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Artigo 50. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.



Artigo 51. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 52. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.brtrust.com.br.

Artigo 53. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou de sua respectiva classe venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao GESTOR;
- d) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM nº 175;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias



que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que poderá contemplar as possibilidades previstas na regulamentação aplicável para fins de cobrir o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, o qual deverá acompanhar a convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput:

I - o GESTOR deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;

II - em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de Cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

a) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

b) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;

c) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

d) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.

III - caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na inciso II do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

**Parágrafo Terceiro**

Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto

Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso II do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 54. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro

A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 55. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro

Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo

O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Artigo 56. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo documento de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na classe, mesmo na hipótese de o patrimônio líquido ser negativo ou de



a classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições do Regulamento.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 57. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 58. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO XII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 59. Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, a Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Apêndice(s), as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de Cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;



- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, conforme o caso, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- r) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- s) a taxa máxima de distribuição; e
- t) a taxa máxima de custódia.



Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo FUNDO. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 60. As informações periódicas e eventuais do FUNDO devem ser divulgadas na página do ADMINISTRADOR (www.brtrust.com.br), na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas e da CVM (www.cvm.gov.br), através do Sistema de Envio de Documentos.

Artigo 61. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de Cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista neste Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.



Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que, a critério do GESTOR, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 62. Observado o disposto na regulamentação aplicável, o ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável; e
 - d) lâmina de informações básicas, se aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.



Artigo 63. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos Cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de Cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de Cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de Cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e do GESTOR e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o GESTOR e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço



ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XV DO FORO

Artigo 64. Os desentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por meio de arbitragem, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada ("Lei de Arbitragem"), a qual será regida pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM"), sendo certo que exclusivamente para a obtenção das medidas liminares acautelatórias ou preventivas, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei de Arbitragem, e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Todos os prazos mencionados no Regulamento da CAM, conferidos às partes litigantes, serão sempre contados em dobro.

Parágrafo Segundo. Cada parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do tribunal arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem. Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Terceiro. A responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem, assim entendidos os valores pagos à CAM pela administração do procedimento, os honorários dos árbitros e despesas diretamente relacionadas à condução do procedimento, como honorários de perito e honorários de assistentes técnicos, deverão ser determinadas pelo tribunal arbitral, sendo certo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Parágrafo Quarto. O procedimento arbitral e a sentença arbitral deverão ser mantidos em sigilo pelas partes.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta



neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 66. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail fif@apexgroup.com.br ou pelo telefone +55 11 3133-0350.

ANEXO DESCRITIVO A
CLASSE DE COTAS ÚNICA DO RBR INFRA MASTER II - FUNDO INCENTIVADO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DO RBR INFRA MASTER II -
FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA
RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA
("QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA")

PÚBLICO-ALVO

O FUNDO tem como cotista preponderante o **RBR INFRA CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO DE INFRAESTRUTURA RENDA FIXA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 44.982.118/0001-38, o qual, por sua vez, é destinado a investidores em geral, mas também poderá ter como Cotista outros fundos de investimento que sejam geridos pelo GESTOR. Para fins do disposto na regulamentação aplicável e em razão do público-alvo estabelecido no regulamento dos Cotistas, o FUNDO é considerado como destinado a investidores em geral.

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DE SUA COLOCAÇÃO

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo incentivado de investimento em infraestrutura.
Objetivo	O objetivo do FUNDO é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio do investimento de seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que, por sua natureza, envolvem vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.
Público-Alvo	O FUNDO tem como cotista preponderante o RBR INFRA CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO DE INFRAESTRUTURA RENDA FIXA , inscrito no CNPJ sob o nº 44.982.118/0001-38, o qual, por sua vez, é destinado a investidores em geral, mas também poderá ter como Cotista outros fundos de investimento que sejam geridos pelo GESTOR. Para fins do disposto na regulamentação aplicável e em razão do

	público-alvo estabelecido no regulamento dos Cotistas, a Classe Única é considerada como destinada a investidores em geral.
Custódia e Tesouraria	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada (" <u>Custodiante</u> ").
Escrituração	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada (" <u>Escriturador</u> ").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento.
Direito de Preferência em Novas Emissões	Na emissão de novas Cotas, aos Cotistas do FUNDO que tiverem subscrito e integralizado suas Cotas na data a ser definida nos documentos da oferta, será assegurado, nas futuras emissões de Cotas, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção da quantidade de Cotas que possuírem na data base a ser indicada no ato que deliberar pela aprovação da nova emissão de Cotas, sendo certo que, desde que operacionalmente viável. Caberá à deliberação pela assembleia especial de cotistas ou ao ADMINISTRADOR definir a forma de exercício do direito de preferência, observados os procedimentos operacionais da instituição escrituradora das Cotas e da B3. Os procedimentos para exercício de direito de subscrição do direito de preferência citados devem ser realizados pela instituição escrituradora das Cotas e/ou na B3, conforme o caso, respeitando o prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis e demais procedimentos operacionais aplicáveis. A critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, poderá ou não haver a possibilidade de cessão do direito de preferência pelos Cotistas entre os próprios Cotistas ou a terceiros. A critério do GESTOR, poderá ou não haver abertura de prazo para exercício de direito de subscrição das sobras do direito de preferência e de montante adicional, nos termos e condições a serem indicados no ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão de novas Cotas, no qual deve ser definida, ainda, a data-base para definição de quais Cotistas terão o direito de preferência.
Negociação	As Cotas serão depositadas pelo Administrador para negociação em mercado de bolsa, administrados pela B3, observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na

	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (" <u>Resolução CVM 160</u> "). Depois de as Cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das Cotas poderão negociá-las no mercado secundário.
Transferência	As Cotas podem ser transferidas, mediante: (i) termo de cessão e transferência; (ii) por meio de negociação em bolsa de valores em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (iii) por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; ou, ainda (iv) nas demais hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175, desde que de forma onerosa.
Procedimentos para pagamentos de rendimentos e amortização	O pagamento da Distribuição de Rendimentos, da Amortização Extraordinária e do resgate das Cotas será realizado em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota na respectiva data, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
Dia Útil	Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3 (" <u>Dia Útil</u> ").
Integralização das cotas	As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (" <u>B3</u> "), caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta do FUNDO, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Não será permitida a integralização das Cotas com a entrega de ativos financeiros.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.



CAPÍTULO I

DA CLASSE DE COTAS ÚNICA E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR INFRA MASTER II - FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da classe única de Cotas do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A (“Classe Única”). A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe Única constitui-se sob regime de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Primeiro. A Classe Única de Cotas é destinada exclusivamente a Investidores em geral, incluindo, mas não se limitando a pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, investidores institucionais e fundos de investimento, bem como investidores não residentes, observadas as normas aplicáveis que busquem rentabilidade compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do FUNDO e que aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pelo FUNDO.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3. A Política de Investimento da Classe Única obedecerá a política de investimento prevista no Regulamento, sem prejuízo da observância aos limites de concentração por emissor, por modalidade de ativos financeiros, de investimento no exterior e em crédito privado, nos termos deste anexo descritivo e Resolução CVM nº 175, conforme aplicável.

Artigo 4. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição ao risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pelo GESTOR, com base no patrimônio líquido da Classe Única, cabendo ao GESTOR, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo da responsabilidade do GESTOR, o ADMINISTRADOR deve informar à CVM caso a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, até o final do Dia Útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.



Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, o GESTOR deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, o ADMINISTRADOR poderá ser determinado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia de cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- I – incorporação ao patrimônio de outra classe de cotas, se houver;
- II – cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada ao GESTOR a ser eventualmente substituído; ou
- II – liquidação.

Artigo 5. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe Única devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Parágrafo Primeiro Se permitido à Classe Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, deve-se observar, ao menos, uma das seguintes condições:

- I – ser registrado em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- II – ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo custodiante da Classe Única, conforme definido em regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Segundo Se permitido à Classe Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, as operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

- I – serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas



devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II – serem informadas às autoridades locais;

III – serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV – terem, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Terceiro

A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

I – O CUSTODIANTE da Classe Única deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior;

II – O GESTOR deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento; c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local; d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da Classe Única.

Artigo 6. A Classe Única poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 7. O GESTOR procurará atingir o objetivo de investimento da Classe Única através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira da Classe Única serão definidas pelo GESTOR, conforme suas próprias técnicas de análise.



Artigo 8. A Classe Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 9. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - *International Securities Identification Number*, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS, DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 10. A Distribuição de Rendimentos, a Amortização Extraordinária e o resgate das Cotas do FUNDO serão realizados de acordo com o disposto no presente Regulamento, em especial neste Capítulo III. Qualquer outra forma de pagamento das Cotas do FUNDO que não esteja prevista neste Capítulo III deverá ser previamente aprovada pela assembleia geral.

Artigo 11. O FUNDO incorporará ao seu patrimônio líquido: (i) quaisquer recursos por ele recebidos que não sejam considerados Rendimentos (conforme abaixo definido); e (ii) os Rendimentos recebidos em cada Semestre (conforme abaixo definido) não distribuídos até a Data de Pagamento (conforme abaixo definida) (inclusive) subsequente ao encerramento do referido Semestre.

Artigo 12. Caso necessário para o adimplemento das despesas e dos encargos do FUNDO, conforme previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, e/ou para a recomposição da Reserva de Despesas, os Rendimentos recebidos pelo FUNDO serão imediatamente incorporados ao patrimônio do FUNDO e alocados nos termos do artigo 20 abaixo.

Artigo 13. Em cada Data de Pagamento, o FUNDO poderá, a exclusivo critério do GESTOR, destinar aos Cotistas, por meio da amortização de suas Cotas, uma parcela ou a totalidade dos rendimentos recebidos pelo FUNDO advindos dos ativos financeiros de sua titularidade, incluindo, sem limitação, os recursos recebidos pelo FUNDO a título de distribuição de rendimentos, juros remuneratórios, correção monetária e/ou ganhos de capital decorrentes da alienação de ativos ("Rendimentos" e "Distribuição de Rendimentos", respectivamente).

Parágrafo Primeiro. A Distribuição de Rendimentos, se houver, deverá ser realizada a exclusivo critério do GESTOR, em regime de melhores esforços, mensalmente, sempre no 15º (décimo quinto) Dia Útil de um Mês-Calendário (conforme abaixo definido), de acordo com os prazos e os procedimentos operacionais da B3, exceto se, a critério do GESTOR, outra data for determinada e informada aos Cotistas, até o 10º (décimo) dia do Mês-Calendário em questão ("Data de Pagamento"), observado o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo 13.



Parágrafo Segundo Consideram-se, para fins deste Regulamento: (i) “Mês-Calendário”, cada mês do calendário civil; e (ii) “Semestre”, cada conjunto de seis Meses-Calendário consecutivos que se encerram em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, respectivamente.

Parágrafo Terceiro. Farão jus à Distribuição de Rendimentos os Cotistas que sejam titulares de Cotas do FUNDO no 13º (décimo terceiro) Dia Útil do Mês Calendário da respectiva Data de Pagamento.

Artigo 14. Desde que mediante solicitação do GESTOR, o FUNDO poderá realizar a amortização extraordinária compulsória das suas Cotas, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade (“Amortização Extraordinária”).

Parágrafo Primeiro. A Amortização Extraordinária deverá ser realizada em montante, no mínimo, necessário para o reenquadramento da Alocação Mínima, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do envio de comunicação pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas nesse sentido.

Parágrafo Segundo. A Amortização Extraordinária deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas do FUNDO em circulação. Para fins de clareza, a Amortização Extraordinária implicará na redução do valor da Cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido do FUNDO, sem alterar a quantidade de Cotas em circulação.

Parágrafo Terceiro. A Classe Única poderá amortizar parcialmente suas Cotas em moeda corrente nacional ou em ativos integrantes de seu patrimônio, sempre que o GESTOR entender adequado para redução do seu Patrimônio Líquido ou para fins de sua liquidação, conforme aplicável.

Artigo 15. As Cotas serão resgatadas apenas em caso de liquidação do FUNDO.

Artigo 16. As Cotas poderão ser negociadas, nos mercados primário e secundário (i) em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e nos módulos operacionalizados pela B3, ou (ii) cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

Artigo 17. Caso as Cotas venham a ser transferidas de forma privada, estas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o FUNDO no tocante à sua integralização.

Parágrafo Primeiro. No caso de transferência de Cotas, o cessionário deverá comunicar o ADMINISTRADOR imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo. O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado



pelo cessionário ao ADMINISTRADOR que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do FUNDO, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro. A transferência de Cotas fica condicionada à verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na regulamentação vigente pelo ADMINISTRADOR ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

Artigo 18. Não será cobrada dos Cotistas nenhuma taxa de saída.

Artigo 19. O pagamento da Distribuição de Rendimentos, da Amortização Extraordinária e do resgate das Cotas será realizado em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota na respectiva data, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NESTE CAPÍTULO III NÃO CONSTITUEM PROMESSA OU GARANTIA DE QUE HAVERÁ RECURSOS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DAS COTAS DO FUNDO, REPRESENTANDO APENAS UM OBJETIVO A SER PERSEGUIDO. AS COTAS SOMENTE SERÃO AMORTIZADAS OU RESGATADAS SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DO FUNDO ASSIM PERMITIREM.

CAPÍTULO IV DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 20. No caso de dissolução ou liquidação da Classe Única e, consequentemente, do FUNDO, o seu respectivo patrimônio será partilhado aos Cotistas na proporção de suas Cotas, após o pagamento de todas as dívidas e despesas da Classe Única, observadas as disposições da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de liquidação da Classe Única, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe Única.

Parágrafo Segundo. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras da Classe Única análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.



Parágrafo Terceiro. Em caso de liquidação da Classe Única, não sendo possível a alienação, os próprios ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles.

Parágrafo Quarto. Na hipótese do ADMINISTRADOR encontrar dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a carteira da Classe Única, tais ativos serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o ADMINISTRADOR e o GESTOR estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando o ADMINISTRADOR autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista neste Parágrafo Quarto, serão, ainda, observados os seguintes procedimentos:

(i) O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas na forma estabelecida no Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas até a constituição do condomínio, que, uma vez eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente inciso, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio, previstas no Código Civil;

(ii) Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o item (i) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha o maior número de Cotas em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas que não tiverem cumprido com a obrigação de integralização das Cotas subscritas; e

(iii) O ADMINISTRADOR e/ou empresa por esta contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe Única pelo prazo não prorrogável de 20 (vinte) dias, contados da notificação referida no item (i) acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará ao ADMINISTRADOR data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira da Classe Única na forma do Art. 334 do Código Civil.

Parágrafo Quinto. Após a partilha do ativo, o ADMINISTRADOR deverá promover o cancelamento do registro da Classe Única e, conseqüentemente, do FUNDO, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da documentação necessária e aplicável.



CAPÍTULO VI

DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 21. Em cada Dia Útil, o GESTOR deverá, por meio dos competentes débitos realizados na conta do FUNDO, alocar os recursos decorrentes da integralização das suas Cotas e provenientes da carteira do FUNDO, na seguinte ordem, conforme aplicável:

(i) até que o investimento do FUNDO nos Ativos Incentivados seja realizado, quaisquer valores que venham a ser aportados no FUNDO em decorrência da integralização das Cotas do FUNDO serão aplicados nos demais ativos financeiros previstos no presente Regulamento, conforme decisão do GESTOR;

(ii) os recursos líquidos recebidos pelo FUNDO que tenham sido incorporados ao seu patrimônio, nos termos do Artigo 11 acima, serão alocados na seguinte ordem, conforme aplicável:

(a) pagamento de despesas e encargos do FUNDO, conforme previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(b) composição ou recomposição da Reserva de Encargos, conforme decisão do GESTOR;

(c) realização da Amortização Extraordinária, a critério exclusivo do GESTOR, respeitadas as disposições deste Regulamento;

(d) em caso de liquidação da Classe Única, realização do resgate das Cotas da Classe Única;

(e) integralização ou aquisição de Ativos Incentivados, nos termos do presente Regulamento, conforme decisão do GESTOR; e

(f) integralização ou aquisição de outros ativos financeiros que não sejam os Ativos Incentivados, conforme decisão do GESTOR, respeitado os limites previstos no Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O reinvestimento dos recursos líquidos na aquisição de Ativos Incentivados e dos outros ativos financeiros serão realizados a critério do GESTOR e no melhor interesse do FUNDO e dos Cotistas.

CAPÍTULO VI

INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 22. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral



do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 23. As classes do FUNDO possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM nº 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento, caso existam. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade

Artigo 24. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução CVM nº 175. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 25. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 26. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da Classe Única.

Regime de Insolvência

Artigo 27. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe Única obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 28. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, caso existentes, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 29. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.